



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000587-40.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAMILO FELICIO MORMANO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6, por considerarem suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante CAMILO FELICIO MORMANO JUNIOR devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000587-40.2025.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM 10ª RAJ

AGRAVANTE: CAMILO FELICIO MORMANO JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- VOTO Nº 1763

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Descumprimento das condições impostas para saída temporária. Conduta apta a caracterizar falta de natureza grave. Readequação da fração de perda dos dias remidos para 1/6, que se afigura adequado e proporcional à gravidade da conduta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **CAMILO FELICIO MORMANO JUNIOR** contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que reconheceu como falta disciplinar de natureza grave a conduta por ele praticada em 19/09/2024, determinou a regressão ao regime fechado, revogou 1/3 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

eventual remição e fixou a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional (fls. 399 - cópia fls. 11).

Irresignado, pleiteia o agravante a absolvição da falta grave por ausência de provas, como filmagem do local e outras que atestem a prática da referida falta.

Apresentada a contraminuta (fls. 17/18) e mantida a r. decisão atacada (fls. 19), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 30/31).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta **parcial** provimento.

Depreende-se dos autos que no dia 19/09/2024 o agravante descumpriu deveres relacionados ao gozo do benefício da saída temporária, que lhe foi concedido no processo de execução criminal nº 0006344-25.2019.8.26.0521.

De acordo com o comunicado do evento nº 505/2024, o sentenciado foi abordado por Policiais Militares durante o benefício de saída temporária, embriagado, na porta de um bar. O agravante apresentava ainda "ralados" na mão, braço e joelho, quando teria informado que estava em outro bar e em deslocamento para o estabelecimento onde foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

encontrado teria caído de bicicleta (BO fls. 293/296 – Comunicação de evento fls. 338/339).

Ao ser autuado, o agravante alegou que estava de saída temporária do CPP de Campinas e na cidade de Pirassununga, onde havia ingerido bebida alcoólica, e foi preso pela polícia militar por descumprir as normas da saída temporária (fls. 350).

Posteriormente, formalizada a sindicância, o agravante, na presença de advogado constituído, negou os fatos, apresentando outra versão, que estava na casa de sua mãe, pegou uma bicicleta para dar voltas e que quando foi surpreendido pela viatura acabou caindo e se machucou. Alega que não estava fora do local de inclusão e nem do horário (fls. 365).

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, uma vez que foi flagrado, embriagado, fora do local de inclusão durante saída temporária, dando-o como incurso na prática da falta disciplinar tipificada no artigo 46, inciso VII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP – 144/2010) e artigo 50, VI, da Lei de Execuções Penais, por ter deixado de executar as ordens recebidas, no caso, descumprimento de ordem judicial durante saída temporária (fl. 377/381).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave, regrediu o agravante ao regime fechado, revogou 1/3 de eventual remição e fixou a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional (fls. 399).

Portanto, neste sentido, de fato, a inobservância das condições impostas na saída temporária evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, classificada como falta grave.

A jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça tem seguido esse entendimento:

“(...) Segundo entendimento firmado nessa Corte, **o descumprimento das condições da saída temporária**, assim como a ausência de retorno à unidade prisional após o seu término, **constituem falta grave.**” (HC 990644 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação DJEN 28/03/2025) (grifei).

“(...) **Verte dos autos que o sentenciado, em que pese beneficiado com a saída temporária, descumpriu as regras a eles impostas quando da concessão do benefício.** Em suas declarações, o sentenciado não apresentou justificativa plausível para sua conduta. **Evidente, pois, que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como falta disciplinar de natureza grave, amoldando-se, com justeza, à descrição prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal**, não prosperando a argumentação defensiva de precariedade probatória ou mesmo de reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância, pois profundamente abalada a relação de fidúcia estabelecida entre o Estado-juiz e o apenado. **De acordo com art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais (LEP), o descumprimento das condições fixadas para saída**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

temporária constitui infração disciplinar de natureza grave por implicar a não observância das ordens recebidas. (HC 990441 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data da Publicação DJEN 28/03/2025. (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** REGRESSÃO DE REGIME. CONSECUTÓRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021; grifei)

Não é outro o entendimento desta C. 10ª Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, VI, DA LEP – ANOTAÇÃO DA FALTA GRAVE COM OS EFEITOS INERENTES** – REGRESSÃO – REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE PROGRESSÃO – RECURSO PROVIDO. (Agravo de Execução Penal 0018142-37.2024.8.26.0996; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025)(grifei).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE. **Violação do perímetro autorizado durante a saída temporária.** (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Conduta atípica. Não acolhimento. **Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal.** Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Perda de um sexto dos dias remidos. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Execução Penal 0011628-95.2024.8.26.0502; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024)(grifei).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. **Descumprimento de condição para gozo de saída temporária, fixada por decisão judicial ou portaria do Juízo. Conduta típica que se configura como de natureza grave.** Redução do índice de perda dos dias remidos. Recurso provido em parte. (Agravado de Execução Penal 0009548-79.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025)(grifei).

No que respeita a negativa do agravante, os policiais militares, no BO-PM de fls. 293/296 informaram os fatos constantes na portaria administrativa, relatando que visualizaram o agravante defronte ao bar e que o mesmo estava visivelmente ébrio, com a fala pastosa, andar cambaleante e alguns "ralados" na mão braço e joelho, descumprimento as condições estabelecidas para a saída temporária, fixadas em portaria. Anoto que os relatos dos servidores públicos, no caso, os policiais militares, merecem crédito, não havendo qualquer indício de que teriam interesse em prejudicar o agravante.

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...) (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

No mais, a circunstância de o agravante não ter sido submetido a exame toxicológico também não afasta a falta grave. Isso porque não há, no procedimento administrativo, o mesmo rigor do processo penal para a comprovação da materialidade da infração, que se caracteriza pela mera infringência das normas estabelecidas, o que indubitavelmente se verificou no caso concreto. Desnecessária, portanto, a realização de perícia para comprovação da materialidade da falta disciplinar.

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Todavia, respeitado entendimento diverso, merece reparo o *quantum* operado porque, considerando a gravidade, a natureza e as circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no patamar de 1/6, que se mostra mais adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido. Inclusive pela ausência de justificativa na decisão recorrida para a elevação da percentual adotado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao recurso **apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de 1/6**, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante **CAMILO FELICIO MORMANO JUNIOR** devendo a decisão que homologou a falta grave ser mantida, no demais, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR